



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005469/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Vâniaa Oiticica Pinto Guedes de Paiva
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 30/04/2007

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei nº 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a retroatividade benigna trazida pelo artigo 65, da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que excluiu a responsabilidade de dirigente de órgão público.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.121.982-5**, consolidado em 16/09/2007, em face Vânia Oiticica Pinto Guedes de Paiva, no valor de R\$ 4.179.924,61 (quatro milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), referente à multa por deixar de incluir na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – informações no campo 31, o valor total das remunerações pagas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais, no período de 01/01/1999 a 30/04/2007.

Segundo relatório fiscal, além das obrigações acessórias cumpridas pelo Município de Rio Largo-AL durante as competências fiscalizadas, a legislação municipal também foi objeto de análise, restando-se constatado a ausência de delegação de um encarregado pelo cumprimento dos deveres instrumentais em tela, fato que atrai a responsabilidade pessoal da autuada pelas infrações supracitadas, conforme preconiza o artigo 41, da Lei 8.212, à medida que era Prefeita deste Município quando houve as entregas e retificações das GFIPs do período fiscalizado.

Apresentada impugnação pela Autuada, o lançamento foi mantido, *in totum*, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos da ementa proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS. MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação punível com multa.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO:

O dirigente, de órgão ou entidade integrante da Administração Pública, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade . do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária, conforme súmula vinculante ri 8/2008. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN, que alcança parte das competências do presente crédito.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão, o Autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) Inicialmente, sustentou ser impossível responsabilizar a Autuada pelas infrações imputadas, uma vez que a norma de responsabilidade, constante no art. 41, da Lei 8.212/91, se contrapõe a disposta no art. 137, do CTN, e jamais poderia ter sido versada através de lei ordinária, sendo matéria exclusiva de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, III, da Lei Maior;
- b) Que, em nome da dialética, caso fosse possível imputar a responsabilidade pelas infrações em fustigo a gestor de órgão público, o agente fiscal teria se equivocado quanto a indicação do responsável, que, *in casu*, seria o Secretário de Administração, nos termos da Lei Municipal nº 1.268/2000;
- c) Outrossim, a responsabilidade deveria ser do funcionário público que emitiu e reemitiu as GFIPs, identificados pelas suas respectivas assinaturas, ou pelo escritório “Tavares e Souza”, responsável pela contabilidade do Município;
- d) Alegou que o Auto de Infração é genérico, por não descrever os fatos imputados de forma satisfatória, limitando-se a apresentar uma planilha de difícil compreensão, com erro na base de cálculo, alíquota, e sem se pautar pelas informações presentes nas GFIPs apresentadas, fato que acarreta nulidade do lançamento guerreado, por dificultar o direito de defesa da Autuada;
- e) Por fim, afirmou que o Município de Rio Largo-AL já foi fiscalizado outras vezes pela Receita Federal do Brasil, sem, contudo, ter sido autuado pelas razões de fato e de direito em vergaste, o que configura a

preclusão consumativa do fisco para realizar o presente lançamento fiscal.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da responsabilidade

A Recorrente opõe-se a responsabilidade pessoal imposta no Auto de Infração em fustigo, que tem como escopo a constituição do crédito tributário derivado do descumprimento de obrigações acessórias, pelo Município de Rio Largo-AL, por ter sido Chefe de seu Executivo, quando foram enviadas e reenviadas as GFIPs do período fiscalizado.

De proêmio, impende salientar que, no presente caso, há de se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN, uma vez que a responsabilidade pessoal do dirigente de Órgão Público tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, revogado por meio da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941 de 2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

À luz do enunciado do art. 106, inciso II, do CTN, a lei retroage: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, conforme transcrição *ipse literis* das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - *ART. 106, II, "C", DO CTN* - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do *art. 106, II, "c", do CTN*. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

TRIBUTÁRIO - MULTA - *ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96* - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do *art. 106 do CTN* implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- **A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata**, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do *art. 61, da Lei nº 9.430/96*, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no *art. 106, inc. II, letra "c"*, em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do *art. 61, da Lei nº 9.430/96*, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no *art. 106 do CTN*. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - *ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN* - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIACÃO - *SÚMULA 7/STJ* - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a

fundamentação do aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da *Súmula 7/STJ*. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do *art. 35 da Lei 8.212/91*, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do *art. 106, II "c" do CTN*, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO *ART. 106, II, "C", DO CTN* - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do *art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional*." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Ato contínuo, diante da ausência de dolo ou fraude cometido pela Autuada no relatório fiscal, entendo que o presente caso se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do CTN, em face revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, pelo art. 79, da Lei nº 11.941/2009, à medida que o descumprimento das obrigações acessórias previdenciárias deixou de ser tratado como ilícito administrativo, quando praticado pelos Gestores Públicos.

Outrossim, em relação ao dirigente de órgão público, *in casu* – Prefeita de Rio Largo-AL –, a Lei nº 11.941/2009 é, sem dúvida, mais benéfica, levando a conclusão insofismável de que às autuações, lavradas sob este suporte fático/jurídico, padecem de fundamento jurídico.

Nessa toada, valente trazer ao presente julgado a posição cristalizada deste Conselho, através da Súmula do CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Ante o exposto, uma vez que a extinção do art. 41, da Lei nº 8.212/91, deixou de tratar os fatos condidos no Auto de Infração em tela como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, acolho os argumentos contidos no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Processo nº 10410.005469/2007-41
Acórdão n.º **2302-003.655**

S2-C3T2
Fl. 8

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

CÓPIA